DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6591/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6223/2018
PROTOCOLO	: 1907015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONCRECTO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)
COMPROMITENTE	: ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 203.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CONCRECTO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 011/2018** - (fls. 79-128) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 005/2018** – (fls. 158-170) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, faixa c, com CAP 50/70.

O valor registrado na A.R.P. é de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais) – fls. 159, e o prazo de vigência compreendem para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-18400/2018* - (fls. 172-175).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–13102/2018* - (fls. 176) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 011/2018* - (fls. 79-128) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente as Leis Federais n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, termo de referência, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, planilhas orçamentárias elaboradas pelo licitante e pelo contratante, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa *Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 27.630.373/0001-76* foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 005/2018* (fls. 158-170), com amparo legal nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e no Decreto Municipal n.º 017/2010.

O comprovante da publicação da A.R.P. está acostado às fls. 171, e seguiu o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 174), *in verbis*:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório de acordo com inciso I do Art. 120 combinado com os incisos I e II do Art. 122.*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 176), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 172/175, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 011/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 005/2018* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 011/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 005/2018** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como compromissário e, de outro lado, a empresa **Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 27.630.373/0001-76, representada pelo Senhor André Bonatto, CPF/MF n.º 702.457.111-04 os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator